



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS COMPARTILHANTES DE SUA INFRAESTRUTURA, DE CUMPRIR COM AS DIRETRIZES DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam obrigadas a retirar os cabos e equipamentos sem utilidade a empresa detentora da concessão de energia elétrica, bem como as operadoras de telefonia, internet e TV por assinatura, observando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis e de forma a não interferir no uso do espaço público por terceiros, especialmente pedestres.

**Art. 2º** O compartilhamento de postes, fiações e equipamentos instalados no Município deverá atender às normas técnicas da Cotel (Companhia Campolarguense de Energia), NTC 004 e suas revisões, bem como às demais normas aplicáveis do setor elétrico.

**§ 1º** A concessionária ou permissionária deve zelar pela conformidade técnica do compartilhamento, notificando as empresas compartilhantes sobre irregularidades e, em caso de não correção dentro do prazo estabelecido, informar os órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

**§ 2º** A ocupação do espaço destinado à iluminação pública por cabos ou fios de telecomunicações, considerando o risco de energização acidental, será considerada situação emergencial, devendo ser corrigida imediatamente.

**§ 3º** As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas de fixação de cabos de telecomunicações não poderão ser instaladas sobre braços de iluminação pública ou sobre equipamentos de outras empresas compartilhantes.

583/2026  
26/03/26



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** Os órgãos competentes deverão notificar as empresas compartilhantes sempre que identificar cabeamento solto, excedente, inutilizado ou em desuso, para que seja realizada a adequação, remoção ou identificação dos cabos.

§ 1º Situações emergenciais ou a existência de fios soltos que apresentem risco potencial deverão ser regularizadas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do recebimento da notificação. Caso não haja a devida regularização, a concessionária ou permissionária poderá proceder ao corte dos cabos durante a inspeção, sendo os eventuais danos de inteira responsabilidade da empresa detentora do equipamento irregular.

§ 2º Considera-se situação emergencial aquela que represente risco à continuidade dos serviços públicos ou à segurança das pessoas.

§ 3º Em caso de risco iminente à vida ou à segurança da rede elétrica, a concessionária ou permissionária poderá cortar os cabos durante a inspeção, sendo eventuais danos de responsabilidade da empresa detentora do equipamento irregular.

§ 4º O não cumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser cobrada da empresa de telecomunicações.

§ 5º Na hipótese de não pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor devido será inscrito em dívida ativa do Município, para fins de cobrança administrativa e judicial.

**Art. 4º** Quando a concessionária ou permissionária constatar postes com pontos de fixação ou compartilhamentos acima do permitido, notificará as empresas de telecomunicações, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para reorganizar a fiação.

**Parágrafo único.** Caberá à concessionária ou permissionária identificar quais empresas estão autorizadas a ocupar os postes e quais estão em ocupação irregular.

**Art. 5º** As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, assim como as que compartilham sua infraestrutura, deverão adotar medidas que garantam a organização, identificação e manutenção da fiação em vias públicas, preservando a estética urbana, a segurança da população e a adequada ocupação do espaço público.

§ 1º A fiação deverá estar organizada e agrupada, evitando emaranhados, fios soltos, abandonados ou em desuso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**§ 2º** Cabos ou equipamentos danificados, sem identificação ou em desuso deverão ser regularizados ou removidos pela empresa responsável dentro do prazo definido pela autoridade municipal.

**Art. 6º** Ao término ou rescisão do contrato de serviços de telecomunicação, a empresa contratada terá o prazo de 15 (quinze) dias para retirar todos os fios, cabos, equipamentos e demais instalações de sua responsabilidade utilizados para prestar os serviços do contrato encerrado.

**§1º** A retirada deverá abranger todo o trajeto da infraestrutura, compreendendo a fiação instalada desde a unidade consumidora até o ponto de fixação na estrutura de posteamento da via pública.

**Art.7º** Caso a retirada não seja realizada dentro do prazo, a concessionária de energia elétrica ou administração municipal estará autorizada a remover os materiais por meios próprios ou por terceiros contratados.

**Art.8º** O descumprimento do disposto no artigo 7º sujeitará a empresa permissionária à multa a ser fixada pelo órgão competente.

**Art. 9º** A presente lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as medidas necessárias para sua implementação no que couber.

**Art. 10º** Fica revogada a Lei nº 2.657/2015.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação